



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

**RECURSO VOLUNTÁRIO** – 043.78818/13, 043.78822/13, 043.78821/13, 043.78824/13, 043.78825/13 e 043.78820/13

**AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 2010/000756 e 2010/000757** – ISS PRÓPRIO - NÃO RECOLHIMENTO

**AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 2010/000792 e 2010/000794** – ISS FONTE -NÃO RETENÇÃO  
**AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 2010/000754 e 2010/000755** – DMS – FALTA DE INFORMAÇÕES

**RECORRENTE:** CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERV DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - CAPESESP

**CNPJ:** 30.036.685/0016-73 **CMC:** 050.510-2

**RECORRIDO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

**RELATORA:** CASSANDRA SOUSA SILVEIRA TOMAZ

### VOTO

Analisa-se recurso voluntário interposto pelo contribuinte acima qualificado em razão da decisão de primeira instância administrativa nº 184/13, que julgou procedentes os Autos de Infração nº 2010/000756, 2010/000757, 2010/000792, 2010/000794, 2010/000754 e 2010/000755.

A ação fiscal foi realizada com o objetivo de verificar o cumprimento de obrigação principal e acessória relativa ao ISS e Taxas, abrangendo o período de março de 2005 a dezembro de 2009.

O contribuinte apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes do Município de Teresina contra todos os autos de infração lavrados, conforme processos nº 043.78818/13, 043.78822/13, 043.78821/13, 043.78824/13, 043.78825/13 e 043.78820/13.

Nos processos nº 043.78818/13 e 043.78820/13 constam os recursos voluntários contra os Autos de Infração nº 2010/000756 e 2010/000757 (ISS próprio – não recolhimento).

Em primeiro lugar, não merece prosperar a alegação de decadência para o período de março a junho/2005, pois o ISSQN é um tributo sujeito a lançamento por homologação e, como não foi pago, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, aplicando-se a regra constante no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos arts. 150, § 4º, e 173, do CTN, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal. Precedentes.

(...)

4. Agravos regimentais aos quais se nega provimento.

(AgRg no AREsp 296.623/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 12/03/2014)



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA**

Com relação a alegação de que as atividades exercidas pelo recorrente não tem incidência do ISSQN porque esta não vende plano de saúde, também não merece prosperar, pois trata-se de uma entidade fechada de previdência complementar, constituída sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, com objetivo de instituição e execução de planos de benefícios de caráter previdenciário; constituição de pecúlios que se pagarão na forma e condições estabelecidas no regulamento específico e manutenção de benefícios assistenciais à saúde; é remunerada mediante contribuição mensal dos participantes dos seus planos de benefícios; sua atividade está prevista na lista de serviços do ISSQN, item 4, subitem 4.23, da Lei Complementar nº 3.254/03 e no mesmo item e subitem da Lei Complementar nº 3.606/06.

Sendo uma entidade fechada de previdência complementar com contribuição dos beneficiários, não tem aplicação a imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal de 1988, por não tratar-se de instituição de assistência social. O fato da instituição não ter fins lucrativos não implica não incidência do ISSQN, que independe da finalidade lucrativa do prestador de serviços conforme art. 91, IV, da Lei nº 3.606/06 e, sendo qualificada como operadora de plano de saúde na modalidade autogestão significa que a instituição administra, sem intenção de obter lucro, a assistência à saúde dos beneficiários.

A alegação de que as atividades exercidas pela recorrente assemelham-se às das cooperativas e que seus atos cooperados não estariam sujeitos ao ISSQN, também não merece prosperar, pois para que se caracterize um ato como cooperado é necessária a presença da cooperativa, o que não é o presente caso, onde a recorrente é uma sociedade civil de previdência fechada complementar.

Também não se aplica o art. 69, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 109/11, pois a receita tributada na ação fiscal refere-se a contribuições para gozo de benefícios de plano de saúde, que não tem natureza previdenciária.

Cabível, portanto, a tributação do ISSQN sobre a receita auferida pelo contribuinte.

Com relação a base de cálculo, é possível a realização de arbitramento por parte do fisco municipal pois, conforme informado no Termo Final de Fiscalização nº 2010/000159A, o contribuinte não emitiu os documentos fiscais e não informou sua receita com prestação de serviços, assim, só restou ao fisco efetuar o arbitramento conforme o disposto no art. 130 da Lei nº 3.606/06 e, pela ausência de documentos e não emissão dos documentos fiscais, não cabe a conversão do julgamento em diligência para a realização de perícia.

À luz do artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 116/2003 e do artigo 111, §2º, I, da Lei Complementar nº 3.606, de 29 de dezembro de 2006 (Código Tributário do Município de Teresina), constata-se que a base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, isto é, a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução, e que não há previsão legal de exceções para dedução da base de cálculo do ISSQN com relação ao subitem 4.23 da lista de serviços anexa a Lei Complementar nº 3.606/06.

O fisco municipal considerou com base de cálculo a média mensal das despesas efetuadas pela recorrente, conforme disposto no Termo Final de Fiscalização nº 2010/000159A "o valor correspondente a 130% da média mensal dos valores gastos com serviços tomados neste município, apurada em cada exercício financeiro". Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a base de cálculo do ISSQN, no casos dos planos de saúde, não pode contemplar os valores brutos auferidos pelo contribuinte, devendo ser descontados os valores repassados a estabelecimentos e profissionais credenciados e, nesse sentido, foi emitido o Parecer nº 058/2013-PF/PGM PROCESSO Nº 047.1548, publicado no DOM-Diário Oficial do Município nº 1608, de 26 de março de 2014, após homologação do Prefeito, conferindo-lhe efeito normativo. Assim, no caso em comento, o arbitramento deveria estimar a receita bruta auferida pelo contribuinte e desta deduzir as despesas efetuadas pelo contribuinte junto à sua



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA**

rede credenciada (estabelecimentos e profissionais credenciados). Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário com relação aos Autos de Infração nº 2010/000756 e 2010/000757, devendo excluir as despesas efetuadas pelo contribuinte junto à sua rede credenciada (estabelecimentos e profissionais credenciados).

O contribuinte apresentou recursos voluntários contra os Autos de Infração nº 2010/000794 e 2010/000792 (ISS Fonte – não retenção), conforme Processos nº 043.78822/13 e 043.78821/13, alegando que as diferenças cobradas referem-se as glosas, mas não apresenta nenhuma prova das operações glosadas. Por este motivo, os autos de infração são plenamente devidos, uma vez que o sujeito passivo não apresentou a documentação comprobatória relativa às glosas que ele afirma terem ocorrido, seja durante a ação fiscal seja em sede de impugnação (art. 528 da Lei Complementar nº 3.606/06).

Entretanto, cabível parcialmente a alegação de decadência para o período de março a junho/2005, pois o ISSQN é um tributo sujeito a lançamento por homologação e, como houve pagamento de parte do ISSQN retido de terceiros, aplica-se o art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional. Entretanto, como o contribuinte deu ciência ao Termo Final de Fiscalização nº 2010/000159A e respectivos autos de infração em 11/06/10, cabível a alegação de decadência ao período de março a maio/05.

Dessa maneira, não tendo o impugnante carreado aos autos o substrato probatório que poderia exonerá-lo das infrações aplicadas, voto pela procedência do Auto de Infração nº 2010/000794 e pela procedência parcial do Auto de Infração nº 2010/000792, com a exclusão do período de março a maio/05 em razão da decadência.

Os recursos voluntários constantes nos Processo nº 043.78824/13 e 043.78825/13 contestam o Auto de Infração nº 2010/000754 e 2010/000755, respectivamente, (DMS – Falta de informações). Entretanto, os autos de infração relativos à DMS são cabíveis, pois existe a obrigação acessória de declaração das informações exatas sobre os serviços prestados e tomados, nos termos da Lei Complementar nº 3.255/03 e 3.606/06 e dos Decretos Municipais nº 5.862/04 e 7.232/07. Verifica-se que, em conformidade com o artigo 154, §3º, da Lei Complementar nº 3.606, de 29 de dezembro de 2006 (Código Tributário do Município de Teresina), o reconhecimento da imunidade tributária e da concessão de isenção, caso a recorrente as tivessem, não afastariam a obrigatoriedade do cumprimento da obrigação acessória em exame, pois todos os serviços prestados e/ou tomados, com incidência ou não de ISSQN deveriam ser informados na DMS – Declaração Mensal de Serviço, de forma que o seu descumprimento enseja a imposição das multas aplicadas através dos autos de infração em epígrafe.

Não merece prosperar a alegação de decadência para o período de março a junho/2005, pois o ISSQN é um tributo sujeito a lançamento por homologação e, como não houve pagamento do ISSQN próprio e tratando-se de uma obrigação acessória ao referido imposto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, aplicando-se a regra constante no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça já exposto anteriormente.

Portanto, voto pela procedência do Auto de Infração nº 2010/000754 e do Auto de Infração nº 2010/000755.

Firme, pois, nas considerações aqui expostas, conheço do presente recurso voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, mantendo, parcialmente, a Decisão nº 184/2013 da Junta de Julgamento Tributário – JJT, nos seguintes termos: manutenção parcial do Auto de



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA**

Infração nº 2010/000756 e do Auto de Infração nº 2010/000757, referentes ao não recolhimento do ISSQN- próprio, com a exclusão dos valores pagos a estabelecimentos e profissionais credenciados; manutenção integral do Auto de Infração nº 2010/000794 e parcial do Auto de Infração nº 2010/000792, com a exclusão das competências de março a maio/05, relativos ao ISS Fonte – não retenção, e manutenção integral do Auto de Infração nº 2010/000754 e do Auto de Infração nº 2010/000755, relativos ao descumprimento da obrigação acessória (DMS – Falta de informações).

É como voto.

Teresina, 18 de novembro de 2014.

Cassandra Sousa Silveira Tomaz  
Conselheira Relatora